



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO INTERNO nº 0001753-76.2015.815.0000

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE: Jefferson Diniz da Silva
ADVOGADO: Filipe Ribeiro Coutinho G. Silva
AGRAVADO: LTL – Construções e Incorporações Ltda.
ADVOGADO: Osmar Tavares dos Santos

PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento – Ação anulatória de rescisão contratual c/c consignação em pagamento – Decisão agravada – Ratificação por despacho de decisão anterior – Ausência de interposição de recurso em tempo oportuno – Irresignação contra reconfirmação – Preclusão – Precedente deste Tribunal – Manutenção da monocrática – Desprovidimento.

- Versando o agravo de instrumento sobre decisão que apenas ratificou questão já decidida nos autos, ocorre o fenômeno da preclusão, pelo que o recurso se torna manifestamente improcedente, sendo correta a sua negativa de seguimento.

- *“O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que determinou a prisão de executado, e não de despacho posterior que reitera a decisão anterior. - Considerando que a decisão agravada apenas ratifica a decisão anterior, evidencia-se o instituto da preclusão.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20118088620148150000, - Relatora DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D

FERREIRA, j. em 01-10-2014).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo interno interposto por **Jefferson Diniz da Silva** contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consta dos autos agravo de instrumento com pedido liminar de antecipação de tutela recursal, interposto por **Jefferson Diniz da Silva**, objetivando, ao final, reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fl. 255), que, após a impugnação à contestação, considerou analisados todos os pedidos liminares formulados na “ação anulatória c/c consignação em pagamento, danos morais e pedido cautelar incidental”, interposta contra **LTL – Construções e Incorporações Ltda.**

Irresignado, alegou o agravante, em síntese, que formulou três pedidos liminares na demanda mencionada, quais sejam: (1) de indisponibilidade do bem objeto do contrato rescindido pela construtora; (2) de abstenção da negociação do terreno de condomínio horizontal com terceiro; e (3) de consignação judicial das parcelas vencidas e vincendas.

Registrado o insurgente que o Magistrado, inicialmente, deixou para analisar os pedidos após o exercício do contraditório pelo réu (fl. 167), o que gerou o seu pedido de apreciação quanto aos dois primeiros pleitos, tendo sido deferidos parcialmente (fl. 173).

Defendeu o agravante, com isso, que, após a impugnação à contestação, caberia à análise do terceiro pedido liminar de consignação das parcelas vencidas e vincendas, deixando o Magistrado de analisá-lo, todavia, por considerar já apreciado o pleito (fl. 255).

Após historiar os fatos, sustentou o agravante, primeiramente, a nulidade desta última decisão combatida, ante a ausência de fundamentação quanto ao referido terceiro pedido liminar

formulado.

No mérito, aduziu o recorrente o direito à consignação das parcelas, tendo em vista a abusividade da rescisão unilateral do contrato pela construtora; a ausência de prazo para purgar a mora na notificação enviada; a inexistência de resposta a vários contatos do demandado solicitando o envio de boleto para purgação da mora; e a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Por fim, requereu o provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 13/258.

Às fls. 262/2665, este signatário negou seguimento ao agravo de instrumento, com espeque no art. 557, “caput”, do CPC, por entender que ocorreu o instituto da preclusão, já que caberia recurso contra a primeira decisão e não contra a segunda que apenas ratificou a primeira.

Ainda inconformado, o agravante interpõe agravo interno (fls. 270/274), defendendo a falta de fundamentação quanto ao terceiro pedido liminar formulado.

Pugna, ao final, que o agravo interno seja submetido a julgamento por esta egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento, para reformar a decisão que negou seguimento monocraticamente ao agravo de instrumento.

É o que importa relatar.

V O T O:

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerar que o recurso é manifestamente inadmissível, pois interposto contra decisão que já resolveu questão precluída, em que não houve a interposição do devido recurso.

Reza o art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).

Não se vislumbra, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

“*In casu subjecto*”, percebe-se que a decisão agravada, na realidade, não deve ser considerada como a de fl. 255 do presente agravo, e sim a decisão anterior, de fl. 173, em que já se operou a preclusão.

Observa-se que, na ação proposta, foi determinado pelo Juiz de primeiro grau, em sede liminar, que o réu não dispusesse do bem objeto do contrato rescindido, abstendo-se de negociar com terceiro o terreno localizado em condomínio horizontal.

Assim, diante do pedido de reconsideração da “análise dos requerimentos liminares” (“sic” – fl. 171), o magistrado concedeu, em parte, a tutela antecipada, para deferir os pedidos de dois, dos três requerimentos.

A ausência de menção a um deles deveria ensejar embargos de declaração pela parte prejudicada, já que **todos os pedidos liminares foram devolvidos para apreciação do magistrado pela petição interposta em pedido de reconsideração**, descabendo, agora, rediscutir-se a matéria referente ao terceiro pedido, de consignação do pagamento de parcelas, sob o argumento de que a questão ficou para ser apreciada em momento posterior.

Ora, o recorrente, em vez de ter manejado recurso em face da primeira decisão, proferida em sede de pedido de reconsideração, formulou agravo contra despacho que ratificou aquela, tendo, então, o Juiz “a quo” mantido o seu posicionamento anterior (fl. 255).

Inconformado, então, com a rejeição do pedido de consignação judicial do valor das parcelas vencidas e vincendas, interpôs o agravante inapropriadamente o presente recurso.

Não sendo percutida na devida oportunidade processual, não se admite arguir novamente a questão em agravo contra despacho, que apenas ratificou a decisão anterior.

No caso, operou-se a preclusão da matéria que, no dizer de Chiovenda, “implica a perda de uma faculdade processual, perfazendo-se, portanto, coisa julgada formal” (RJTJSP, 91/245).

Com efeito, preceitua o artigo 473 que “é

defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, sujeitam-se à preclusão, do que decorrem consequências semelhantes àquelas desse instituto, pelo que as questões incidentalmente consumadas não podem voltar a ser tratadas em fases ulteriores.

Sobre o tema, as valiosas considerações tecidas pelo eminente processualista Humberto Theodoro Junior:

"Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal.

Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.

Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, §3º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Forense, 34ª ed., p. 467).

E mais:

"Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional com precisão e rapidez, ao passo que sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável, justificando-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta" (Op. cit. p. 525).

Note-se que o artigo 473 do CPC veio exatamente reafirmar o princípio de que processar, do latim "procedere", é uma sucessão de atos "in itinere", um caminhar sempre adiante, que não pode retroceder, sob pena de instaurar o tumulto processual e, ao mesmo tempo, acarretar insegurança às partes.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência

deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que determinou a prisão de executado, e não de despacho posterior que reitera a decisão anterior. - Considerando que a decisão agravada apenas ratifica a decisão anterior, evidencia-se o instituto da preclusão.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20118088620148150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 01-10-2014) ”

Assim, depreende-se que o agravo de instrumento era manifestamente inadmissível, o que autorizava o julgamento monocrático, assim como procedi às fls. 262/266.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz de Direito convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator